PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32 /2014
Data: 20 de janeiro de 2014

INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – PDAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

Art. 1. Fica instituído o Programa de Parcelamento da Dívida Ativa Municipal – PDAM, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço-ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2. Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até a data do pedido, poderão ser em parcelas sucessivas e mensais, corrigida pelo IGPM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamento da primeira parcela no ato da adesão.

§ 1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais) por cadastro, para contribuinte pessoa física, e R$ 500,00 (quinhentos reais), para contribuintes pessoa jurídica.

§ 2º O contribuinte somente poderá aderir ao programa, instituído pela presente Lei, se a adesão abranger todos os débitos pendentes, por cadastro municipal.

Art. 3. Aderindo ao PDAM o contribuinte deverá quitar a verba de honorários advocatícios de cobrança da dívida ativa juntamente com o pagamento da primeira parcela, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de custas e despesas processuais.

Art. 4. A adesão ao Programa PDAM deverá ser feita por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:

a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao PDAM, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 5. O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo IGPM e juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 3° Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o PDAM.

§ 4° Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de PDAM, não será possível adesão a novo parcelamento neste PDAM.

§ 6° Fica autorizado ao órgão tributário municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5°, inciso I, desta lei.

Art. 6. Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da divida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 7. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8. O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta lei, expirando-se em 20 de dezembro de 2014.

Art. 9. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 20 de janeiro de 2014.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL